



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 532

**Processo: 030024921/2019**

**Data: 19/04/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00028630.2019-44 (SEFISC)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 337.929,43**

**RECORRENTE: SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 449) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00028630.2019-44 (SEFISC) (fls. 02/27), lavrado em 10/09/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado no mesmo dia (fls. 03).

A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de janeiro a dezembro/2016 (fls. 07/18), em virtude da diferença de base de cálculo (fls. 07), insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota) (fls. 07) e insuficiência de recolhimento (segregação incorreta de receitas) (fls. 08).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que, durante os meses de janeiro, fevereiro e março/2016, efetuou o recolhimento de seus tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, ISS e CPP) no regime de tributação de Lucro Presumido uma vez que ainda não tinha sido deferido seu enquadramento no regime do Simples Nacional, em virtude de pendência indevida no cadastro do Município de Niterói, que somente reconheceu seu equívoco em março de 2016, com deferimento retroativo da opção a partir de janeiro de 2016 (fls. 57).

Alegou que sua principal atividade no exercício de 2016 foi a prestação de serviços de treinamento e desenvolvimento profissional que não necessitaria de conhecimento especializado para a sua realização e, além disso, que seriam executados nos estabelecimentos dos contratantes que se localizariam em outros municípios (fls. 58).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 533

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

Afirmou que a atividade por ela desenvolvida não se trataria de tratamento técnico especializado relacionado ao art. 18, § 5º-F da Lei Complementar nº 123/06 e, desse modo, teria enquadramento no Anexo III da referida lei, sendo equivocada a interpretação efetuada pela Auditora Fiscal autuante (fls. 58/59).

Acrescentou que suas atividades seriam *“outros serviços que, não tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada”* (fls. 60).

Afiançou que, considerando-se que o lançamento abrange o período de 01 a 12/2016, deveria ser desconsiderada a planilha juntada ao auto de infração pela Auditora Fiscal, na qual ela efetuou um levantamento de folha de salários e encargos da empresa para a apuração do chamado fator R, uma vez que este fator teria sido introduzido no regime diferenciado por meio de alteração efetuada pela LC nº 155 de 27/10/2016 que produziu efeitos apenas a partir de 01/01/2018 (fls. 60/61).

Finalizou acrescentando que a cobrança seria excessiva uma vez que teriam sido incluídos no levantamento notas fiscais referentes a serviços cuja prestação ocorreu em outros municípios para os quais seria devido o ISSQN. Além disso, trouxe à colação a legislação do Rio de Janeiro no sentido de que o tomador situado naquele município seria responsável pela retenção e recolhimento do imposto referente à operação (fls. 61/69).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que, de acordo com o contrato social da recorrente, ela presta serviços de consultoria e assessoria em gestão empresarial e de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, sendo que a atividade de consultoria seria tributada na forma do Anexo VI da LC nº 123/06, conforme previsão expressa do inciso IX do §5º-I, do art. 18, da LC nº 123/06 (fls. 440/441).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 534

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

Consignou que a contribuinte não apresentou provas de que a atividade de treinamento e desenvolvimento profissional por ele realizada não necessitaria de conhecimento profissional especializado. Por outro lado, de acordo com o relatório de auditoria fiscal, os serviços de treinamento prestados pela autuada teriam natureza intelectual, sendo relacionados ao treinamento das empresas do setor para obter certificação por organismo credenciado pela ABIQUIM –Associação Brasileira da Indústria Química bem como o treinamento de equipe das empresas contratantes para implementação do padrão normativo ISO 9000 e de Responsabilidade Social (SA 8.000) e, desse modo, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, também deveriam ser tributados na forma do Anexo VI da LC nº 123/06, nos termos do inciso XII, do §5º-I, do art. 18 do mesmo diploma legal (fls. 441/442).

Afirmou que a apuração do fator R já seria exigida no caso de atividades tributadas na forma do Anexo VI da LC nº 123/06, antes da entrada em vigor da LC nº 155/2016, sendo necessária apenas para efeito de cálculo da partilha das receitas entre os entes federativos participantes do Simples Nacional, não influenciando, portanto, na determinação da alíquota do contribuinte optante (fls. 442/443).

*Assinalou que “o STJ, no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, alterou seu entendimento a respeito do local de incidência do ISSQN, entendendo que a LC nº 116/03 trouxe como regra geral a de que o ISS é devido ao local do município do estabelecimento prestador, independentemente do local da efetiva prestação do serviço. As exceções seriam aquelas previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03 e ainda, quando não houvesse estabelecimento prestador, hipótese em que o ISS é devido ao município do local do domicílio tributário do prestador. Assim nem sempre a incidência do ISS ocorrerá no local em que o serviço é prestado”, que “a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador nem transfere a competência tributária para o município onde ocorreu a execução da atividade” e que “é condição necessária para que o recolhimento seja realizado ao Município onde foi executado o serviço, que a atividade*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 535

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

*seja realizada por um estabelecimento prestador situado em seu território (seja ele denominado de sede, filial, sucursal, agência, escritório de representação etc.)” (fls. 444/448).*

Acrescentou que tendo a fiscalização identificado que os serviços foram prestados pelo estabelecimento matriz da autuada situada no território de Niterói, o ISS seria devido a este município. Além disso, como a responsabilidade pelo correto recolhimento do tributo é do sujeito passivo, o fato de o tomador ter retido e promovido o recolhimento para outro município não seria suficiente para ilidir o lançamento tributário e eximir o contribuinte do recolhimento do imposto aos cofres de Niterói (fls. 448).

Finalizou informando que, a partir da opção pelo Simples, o recolhimento dos tributos deve ser efetuado de acordo com as regras do regime diferenciado e que, se houve o pagamento para o período de 01 a 03/2016 pelo regime do lucro presumido, caberia ao contribuinte efetuar pedido de compensação ou restituição à Administração Tributária competente (fls. 448).

A decisão de 1ª instância (fls. 449), em 16/01/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o auto de infração.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 29/09/2020 (fls. 453), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 21/10/2020 (fls. 455).

Em sede de recurso, o sujeito passivo inovou ao solicitar a realização de diligência e perícia a fim de verificar se os serviços por ela prestados decorreriam ou não do exercício de atividade intelectual (fls. 458/459).

Reafirmou que os serviços executados durante o exercício de 2016 não decorreriam do exercício de atividade intelectual ou de conhecimento especializado para a sua execução e teriam se resumido à preparação e treinamento voltados para a verificação diária das instalações, organização e limpeza de banheiros, arrumação e organização do local, instrução de motoristas e colaboradores quanto ao atendimentos dos passageiros,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 536

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

realização de itinerários, controle diário de chegadas e partidas de ônibus, acompanhamento de limpeza e higienização dos ônibus e garagem (fls. 459).

Listou os serviços que teriam sido prestados para as sociedades Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda, Consórcio Rio de Transportes, Tel Transportes Estrela, Auto Viação Alpha e Transportadora Luzente Ltda, esclarecendo que somente no caso desta última empresa teria sido exercido o serviço de treinamento, instrução e acompanhamento na aplicação da norma AS 8000 que teria totalizado R\$ 9.476,00 de acordo com levantamento efetuado pela auditora fiscal, sendo que as demais empresas não realizariam transportes de produtos químicos e perigosos mas apenas de passageiros e de terminais rodoviários (fls. 460/461).

Desse modo, asseverou que somente os serviços prestados pela Transportadora Luzente Ltda seriam passíveis de tributação com base no Anexo VI, sendo os demais submetidos à tributação com base no Anexo III conforme critério adotado pela recorrente (fls. 461/464).

Explicou que, por analogia, os serviços poderiam ser enquadrados no seguimento de ensino (subitens 8.01 e 8.02), uma vez que estes subitens teriam sido incluídos pela própria SMF dentre as atividades autorizadas para a recorrente. Além disso, deveriam ter sido compensados os valores já quitados pela recorrente quando da lavratura do auto de infração (fls. 465/466).

Por fim, discorreu longamente a respeito do local de incidência do imposto municipal reafirmando que o recolhimento foi efetuado para o município correto (Rio de Janeiro), que seria inconstitucional o art. 3º da LC nº 116/03 e que o Município de Niterói, caso entenda se o ente tributante competente pelo imposto referente às operações, deveria ajuizar uma ação de cobrança diretamente contra o Rio de Janeiro para o qual foram efetuados os recolhimentos (fls. 466/478).

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 537

**Processo: 030024921/2019**

**Data: 19/04/2023**

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/09/2020 (terça-feira) (fls. 453), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/10/2020 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 21/10/2020 (fls. 314), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação, levando-se em consideração os serviços prestados pela recorrente, se a tributação pelo regime do Simples se daria na forma dos Anexos III ou VI da LC nº 123/06 e, além disso, se estaria correto o entendimento de que o Município competente para a tributação pelo ISSQN seria Niterói.

Preliminarmente, cabe ressaltar que os pedidos de diligência e perícia não merecem acolhida uma vez que os tanto o relatório de conclusão de auditoria fiscal (fls. 27/39) quanto os demais documentos anexados aos autos são válidos e suficientes para a comprovação dos fatos e, além disso, não houve solicitação por ocasião da impugnação ao lançamento, conforme determina o art. 72<sup>1</sup> do PAT. Desse modo, entende-se que precluiu o direito do contribuinte de solicitá-las.

---

<sup>1</sup> Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 538

Processo: 030024921/2019

Data: 19/04/2023

Conforme destacado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a definição a respeito de qual dos Anexos da LC nº 123/06 seria aplicável ao caso concreto depende da definição de se as atividades executadas envolveram o emprego de conhecimento profissional especializado ou, ainda, se tinham natureza intelectual.

Neste ponto caberia a análise dos contratos celebrados com as sociedades cujas operações fizeram parte da apuração da base de cálculo relativa ao período. De acordo com a tabela de notas fiscais emitidas no exercício de 2016 (fls. 528/530), foram computadas as receitas relacionadas às seguintes empresas: Consórcio Rio de Transportes, Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda, Associação de Lojistas de Móveis e Projetos para Interiores e Afins, Viação Fortaleza Ltda, Auto Viação 1001 Ltda e KNRC Refeições Eireli - EPP, sendo que somente foram anexados ao presente processo os contratos das 2 primeiras:

Consórcio Rio de Transportes (fls. 484)

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O objeto do presente contrato é a **Prestação de serviços em treinamento profissional e gerencial dos motoristas e equipe de apoio solicitados pela Rio 2016 conforme Anexo 1 e o Gerenciamento do contrato celebrado entre o Consórcio Rio de Transportes e a Rio 2016.**

Rioter Terminais Rodoviários de Passageiros Ltda (fls. 488):

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O objeto principal do presente contrato será de treinamento profissional e gerencial de toda equipe operacional e Administrativa da **CONTRATANTE.**

Apesar da alegação da recorrente acerca dos serviços por ela prestados, o site da empresa traz os esclarecimentos necessários para a solução da questão. Conforme se vê acima, o escopo das contratações foi o treinamento profissional e gerencial dos funcionários das





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 539

**Processo: 030024921/2019**

**Data: 19/04/2023**

tomadoras dos serviços que tem a seguinte definição na página da internet da própria prestadora:

**TREINAMENTOS**  
SEPARAMOS NOSSOS TREINAMENTOS EM 3 CATEGORIAS:

**TREINAMENTO GERENCIAL**  
Com base na identificação dos pontos falhos no quadro gerencial, desenvolvemos um Treinamento Gerencial com o objetivo de desenvolver sua liderança, tornando-a mais apta a encarar os períodos de turbulência os quais passamos. O treinamento é composto pela parte didática e acompanhamento em campo.

**TREINAMENTO COMERCIAL**  
Sabemos muito bem da importância de um bom atendimento e como isso tem influência direta nos rumos da Organização. O objetivo do Treinamento Comercial é preparar todos os funcionários da empresa que lidam diretamente com o cliente para que seja dado um atendimento de excelente qualidade objetivando a completa satisfação dos clientes e fidelização dos mesmos transformando-os em vendedores ativos.

**TREINAMENTO DE APTIDÃO PROFISSIONAL (TAP)**  
Observamos que muitos funcionários que, embora experientes em suas funções, não dominam algumas técnicas básicas operacionais de atendimento. O objetivo do TAP é transmitir todas estas técnicas aos funcionários que ficam na "linha de frente" para que isso seja um diferencial no atendimento e um incremento para venda.

Pela análise das informações acima, não restam dúvidas que as atividades envolvem a aplicação de conhecimentos especializados de natureza intelectual, uma vez que o treinamento gerencial é composto de parte didática e acompanhamento em campo e visa o desenvolvimento de lideranças. Já o treinamento profissional abarca a transmissão de técnicas básicas operacionais de atendimento que objetivam um diferencial no atendimento e incremento nas vendas.

A nosso ver seriam enquadrados no Anexo III somente as atividades de natureza puramente operacional, considerando-se apenas aquelas que não envolvem a aplicação de conhecimentos teóricos de qualquer natureza, ou seja, de execução das tarefas pré-determinadas, considerando-se a prática dos atos propriamente ditos, sendo exemplos a digitação de documentos, o controle de entrada e saída de mercadorias ou pessoas etc.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 540

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

No caso dos autos, o que se verifica é a transmissão de conhecimentos teóricos com o objetivo de treinar os funcionários e gerentes dos contratantes a fim de que aprimorem seu desempenho e executem suas tarefas de maneira mais eficiente, desse modo, não se pode negar que este tipo de atividade envolva a aplicação de conhecimentos técnicos, científicos ou intelectuais.

Ressalta-se ainda, que não devem ser levados em consideração os argumentos da peça recursal relacionados às sociedades Tel Transportes Estrela, Auto Viação Alpha e Transportadora Luzente Ltda uma vez que, conforme a planilha de notas emitidas, as operações contratadas com estas empresas não compuseram a base de cálculo do lançamento em discussão.

Considerando-se que os dispositivos legais aplicáveis ao caso são o art. 18, § 5º-F (Anexo III)<sup>2</sup> e § 5º-I, inciso XII (Anexo VI)<sup>3</sup> da LC nº 123/06, entende-se que os serviços em questão devem ser tributados na forma do Anexo VI conforme estipulado no auto de infração.

---

<sup>2</sup>Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º .

(...)

5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar.

(...)

<sup>3</sup> § 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

(...)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 541

Processo: 030024921/2019

Data: 19/04/2023

A jurisprudência do STJ acerca da competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, considerando-se especialmente o aspecto territorial do fato gerador do imposto e a edição da Lei Complementar nº 116/03, foi consolidada no julgamento do AgRg no Ag nº 903.224/MG, com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ISS – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LC 116/2003.*

*1. Decisão agravada que, equivocadamente, decidiu à questão tão-somente à luz do art. 12 do Decreto-lei 406/68, merecendo análise a questão a partir da LC 116/2003.*

*2. Interpretando o art. 12, "a", do Decreto-lei 406/68, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência tributária para cobrança do ISS é do Município onde o serviço foi prestado.*

*3. Com o advento da Lei Complementar 116/2003, tem-se as seguintes regras:*

*a) o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas); e*

*b) na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.*

*4. Hipótese dos autos em que não restou abstraído qual o serviço prestado ou se o contribuinte possui ou não estabelecimento no local da realização do serviço, de forma que a constatação de ofensa à lei federal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag nº 903.224/MG, Rel. MINISTRA ELIANA CALMON, Publicação DJ: 07/02/2008)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 542

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

Merece destaque também o seguinte trecho do voto da relatora que serviu de base para a referida decisão:

*Entendo que, em linhas gerais, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:*

*1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, nele se compreendendo o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;*

*2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador.*

*Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);*

*3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.*

Como se vê, após a edição da Lei Complementar nº 116/03, é fundamental para a determinação do município competente para a cobrança do imposto a identificação da existência e da localização do estabelecimento vinculado à prestação dos serviços, exceto nas hipóteses excepcionais listadas nos incisos I a XXII da referida lei. Desse modo, se o serviço analisado não for enquadrado em alguma das exceções elencadas, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento responsável pela execução dos serviços. Caso não se configure um estabelecimento prestador, nos termos do art. 4º da LC 116/03<sup>4</sup>, o recolhimento da exação deverá ser efetuado para o município

---

<sup>4</sup>Art. 4º *Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 543

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

do domicílio do prestador, ou seja, para o ente onde se encontrar a sede do prestador dos serviços.

Com efeito, o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Considerando-se que, no período abrangido pelo lançamento, a recorrente possuía alvará no município (fls. 531) e, portanto, possuía estabelecimento localizado em Niterói, para que se desloque a capacidade ativa para outro ente tributante, é necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador em município diverso ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados em alguma das exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

Como o enquadramento efetuado pela própria recorrente se deu no subitem 8.02, que não constitui exceção à regra geral, torna-se imprescindível a constatação irrefutável da existência de um estabelecimento prestador com a presença de pessoal, máquinas e equipamentos indispensáveis para configurar a estrutura organizacional necessária para a exploração econômica da atividade de prestação dos serviços nas dependências do tomador ou em local previamente destinado a este fim.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ vai no sentido de que o deslocamento de mão de obra para a prestação dos serviços não modifica a competência tributária, conforme se verifica na decisão abaixo:

*“TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE.*

---

*de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 544

Processo: 030024921/2019

Data: 19/04/2023

1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos:

1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

3. **O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo**(AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 545

**Processo: 030024921/2019**

**Data:** 19/04/2023

4. *In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

*(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917 / MG - Ministro HERMAN BENJAMIN- SEGUNDA TURMA - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 06/04/2015)”.*

Desse modo, como não houve a comprovação da existência de estabelecimento prestador em outros municípios, nos moldes definidos pelo art. 4º da LC 116/03, mas, apenas se verificou o deslocamento temporário de recursos humanos para a entrega dos serviços, que não tem o condão de transferir a sujeição ativa à municipalidade de destino, entende-se que o município competente para a cobrança é Niterói.

Consequentemente, conclui-se que as retenções e recolhimentos do imposto efetuados para o Município do Rio de Janeiro se deram em virtude de interpretação equivocada tanto da legislação quanto da jurisprudência aplicável ao caso concreto, uma vez que cabia ao contribuinte emitir seus documentos da forma correta e recolher o imposto relativo à operação. Assim caberia ao próprio contribuinte a solicitação de restituição junto àquele município e não à Niterói o patrocínio de ação judicial para rever valores recolhidos indevidamente por terceiros.

Também não se sustenta a alegação de que não teriam sido computados no Auto de Infração os valores já recolhidos anteriormente, uma vez que, em se tratando de auto emitido pelo sistema do Simples Nacional, as apropriações de recolhimentos anteriores efetuadas por meio do PGDAS são efetuadas de maneira automática.

Já o argumento de que o art. 3º da LC no 116/03 seria inconstitucional não merece acolhimento uma vez que é vedado ao Conselho de Contribuintes o afastamento da aplicação de lei sobre o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 67 do PAT.



PROCNIT  
Processo: 030/0024921/2019  
Fls: 546



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030024921/2019

Data: 19/04/2023

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 19 de abril de 2023.

19/04/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

**EMENTA: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS - FALTA DE PROVA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO - ENQUADRAMENTO CORRETO DE ACORDO COM ART. 18, § 5º - I, inciso XII (Anexo VI) LC 123/06 - INEXISTÊNCIA DE ERRO - DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUTOS FOI RECOLHIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **PROCESSO Nº 030/0024921/2019**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **SAMFER CONSULTING AND TRAINING EIRELI**, inscrição municipal nº 300238-2, em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.
2. O contribuinte tomou ciência do lançamento através do Auto de Infração nº 049.0005865.00001.00028630.2019-44 SEFISC, lavrado em 10/09/2019 (Termo de ciência fls. 02/27).
3. A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de janeiro a dezembro/2016 (fls. 07/18), em virtude da diferença de base de cálculo (fls. 07), insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota) (fls. 07) e insuficiência de recolhimento (segregação incorreta de

receitas) (fls. 08), tudo conforme discriminado em relatório ofertado pelo D. fiscal de tributos às fls. 27/52.

4. Em 07/10/2019 (fls. 56/70) o contribuinte protocolou sua Impugnação, alegando em síntese que:

- o seu enquadramento no Simples Nacional se deu no mês de março de 2016, retroativo a janeiro de 2016;
- Nos meses de janeiro a março de 2016, a impugnante manteve o recolhimento de seus tributos (PIS/COFINS, IRPJ, CSLL, ISS e CP) na tributação de lucro presumido;
- A atividade desenvolvida durante o exercício de 2016 é o treinamento e desenvolvimento profissional, que não necessita de conhecimento profissional especializado para sua realização e é prestado nos estabelecimentos dos contratantes, muitos localizados fora do Município de Niterói;
- As atividades de treinamento desenvolvidas pela impugnante compreendem a prestação de serviços fundadas no §5º-F do art. 18 da LC nº 123/2006, conforme contratos em anexo;
- Durante o exercício de 2016 a atividade desenvolvida pela impugnante estava enquadrada no anexo III da LC nº 123/2006;
- Não pode ser levado em consideração o levantamento feito pela Fiscal de Tributos autuante dos valores de folhas de salários e encargos da impugnante para apuração do fator R (planilha anexa ao Auto de Infração), pois a LC nº 155/2016, que inovou o método de cálculo chamado fator R só passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2018 e não pode ser utilizado

para determinação do anexo utilizado no cálculo do Simples Nacional no exercício de 2016;

- Não foi observado que várias notas fiscais informam que as prestações de serviços ocorreram fora do Município de Niterói, de forma que o ISS não era devido, porém, o ISS está sendo calculado com a alíquota máxima, sem a observação dos percentuais destacados como ISS por faixa de faturamento acumulado no anexo indevidamente utilizado;
  - O STJ possui o entendimento de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é o local da prestação de serviços em que se deu a ocorrência do fato gerador do imposto;
  - Das cópias das notas juntadas à impugnação seguem também guias de recolhimento do imposto ao Município do Rio de Janeiro, pois a retenção ocorreu por exigência dos contratantes, bem como por previsão legal do art. 14, inciso XXII e art. 14-A do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, lei 691/84, por terem sido os serviços prestados dentro de sua área geográfica.
5. Por tais fundamentos, pugnou pelo cancelamento da notificação e do lançamento.
  6. Às fls. 438/448 foi emitido parecer opinando pela confirmação do lançamento.
  7. A decisão de primeira instância acolheu o parecer e julgou improcedente a impugnação (fls. 449).
  8. Notificado em 29/09/2020 acerca da decisão (fls. 453), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/10/2020 (fls. 455/480).

9. Os fatos e fundamentos expostos no Recurso reprisaram em quase toda sua totalidade os da impugnação. Contudo, em sede recursal, apresentou requerimento para realização de perícia para apurar se os serviços de consultoria em treinamento teriam ou não natureza intelectual.
10. Argumentou ainda, que em apenas uma das prestações de serviço poderia ser considerada a tese da fazenda, ou seja, que o treinamento empregaria conhecimentos intelectuais, requerendo assim, de forma subsidiária a revisão dos cálculos.
11. Por fim, repetiu a tese de recolhimento correto do imposto ao município do Rio de Janeiro, indicando como sendo de responsabilidade do município de Niterói a exigência do referido imposto junto ao município vizinho.
12. A I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 532/546, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo desprovimento do mesmo.

É o relatório.

### **Passo a votar.**

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais para sua interposição, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênua para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

Antes de adentrar ao mérito, rejeito de pronto o requerimento de produção de prova pericial. O minucioso relatório de conclusão de auditoria fiscal (fls. 27/39), somado aos demais elementos trazidos aos autos são suficientes para a análise dos fatos. Não

houve qualquer impugnação ao referido relatório ou a qualquer documento juntado.

Por outro turno, tenho como precluso o prazo para a apresentação do requerimento, que deveria ter sido apresentado na fase de impugnação, na forma do art. 72 do PAT.

No mérito faz-se necessário delimitar o ponto central da controvérsia, que no no caso em tela cinge-se há:

1. Na verificação, levando-se em consideração os serviços prestados pela recorrente, se a tributação pelo regime do Simples se daria na forma dos Anexos III ou VI art. 18, § 5º LC 123/06;
2. Qual município seria competente para arrecadação do ISSQN, Niterói ou Rio de Janeiro?

Com relação ao primeiro argumento apresentado pelo contribuinte, entendo que não assiste razão ao mesmo.

Compulsando os autos, verifica-se que em momento algum o mesmo conseguiu provar sua tese de que os serviços prestados independeram do emprego de conhecimento profissional especializado ou, ainda, que não tinham natureza intelectual.

Como bem asseverou a representação fazendária, caberia ao contribuinte provar o alegado, ou ainda, indicar de forma clara qual serviço estaria prestando.

Os contratos de prestação de serviços juntados, além de nada provar, em boa parte não tem relação direta com o período fiscalizado.

As Notas fiscais eram emitidas de forma genérica, não possibilitando aferir qual serviço efetivamente foi prestado.

Por fim, as provas colacionadas pela fazenda nas duas fases processuais, mostram que a empresa divulga em seu sítio na internet os serviços que presta. Todos eles, SMJ, dependem sim



de intelectualidade e conhecimento especializado. Os valores dos referidos contratos não se coadunam com a alegação de que os serviços se restringiriam a meras orientações de cunho administrativo.

A representação fazendária demonstrou de forma discriminada que a natureza dos contratos juntados pela recorrente era bem mais complexa do que alega em sua defesa.

Por tais motivos, entendo que não há o que ser revisto neste aspecto, entendendo que os serviços em questão devem ser tributados na forma do art. 18, § 5o-I, inciso XII (Anexo VI), conforme estipulado no auto de infração.

Com relação à questão da legitimidade do município de Niterói para exigir o imposto, melhor sorte não acompanha o contribuinte.

O recorrente não logrou êxito em demonstrar a existência de um estabelecimento vinculado à prestação dos serviços no município do Rio de Janeiro. o art. 3º da Lei Complementar no 116/03 prevê algumas exceções listadas nos incisos I a XXII, para legitimar a exigibilidade do tributo fora do domicílio da empresa prestadora.

No caso em julgamento, o serviço prestado pela recorrente não está enquadrado nas exceções elencadas, sendo assim, o imposto será devido ao município onde estiver localizado o estabelecimento, no caso em tela, o de Niterói.

Em resumo, tem sido pacífico o entendimento do STJ, seguido por este conselho, que o local da prestação dos serviços não é o critério a ser utilizado para a definição da competência tributária. Neste sentido, peço vênias para colacionar o recente julgado da lavra do I. conselheiro dr. Francisco da Cunha Ferreira.

**"EMENTA: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (rio de janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido." (Acórdão nº 3.024/2022 – processo 030/012.197/2018 - 030/015.488/2021 (espelho) – 1366º sessão Ordinária, Rel. Francisco da Cunha Ferreira, julgado em 14/09/2022**

No período abrangido pelo lançamento, a recorrente possuía alvará no município de Niterói (fls. 531). Para que se desloque a legitimidade ativa para o Rio de Janeiro seria necessária a comprovação inequívoca da existência de um estabelecimento prestador naquele ente ou, ainda, que os serviços sejam enquadrados nas exceções listadas nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003.

Com relação aos argumentos de torna do imposto pago a outro município e inconstitucionalidade parcial da LC 116/03, deixo de conhecer por entender ser questões ilegítimas para apreciação por este conselho.

## **CONCLUSÃO**

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso voluntário.

Niterói, 18 de maio de 2022.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

<b>Nº do documento:</b>	00107/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2023 14:20:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	04E983E8E1D205B2-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/024.921/2019 " SAMFER CONSULTING AND TRAINING"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.420ª SESSÃO HORA: - 10:04h**

**DATA: 24/05/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Ferreira**

CC, em 24 de maio de 2023

Documento assinado em 24/05/2023 21:17:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00108/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.137/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/05/2023 14:27:58		
Código de Autenticação:	D0234F948819B5E8-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.420ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DECISÕES  
Processo n°  
"SAMFER CONSULTING AND TRAINING"

DATA: 24/05/2023  
PROFERIDAS

030/024.921/2019

Recorrente: - Samfer Consulting And Training

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO Nº 3.137/2023: "IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS - **FALTA DE PROVA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO - ENQUADRAMENTO CORRETO DE ACORDO COM ART. 18, § 5º - I, inciso XII (Anexo VI) LC 123/06 - INEXISTÊNCIA DE ERRO - DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUTO FOI RECOLHIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO**".

CC em 24 de maio de 2023

Documento assinado em 24/05/2023 21:17:32 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00109/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2023 14:31:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	8D51DFCE66360F59-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO 030/024.921/2019 - "SAMFER CONSULTING AND TRAINING"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Colegiado foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 24 de maio de 2023

Documento assinado em 24/05/2023 21:17:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



<b>Nº do documento:</b>	00102/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3.137/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/05/2023 20:54:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	2135DA624030929D-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.137/2023: "IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS - FALTA DE PROVA SOBRE A NATUREZA DO SERVIÇO - ENQUADRAMENTO CORRETO DE ACORDO COM ART. 18, § 5º - I, inciso XII (Anexo VI) LC 123/06 - INEXISTÊNCIA DE ERRO - DESLOCAMENTO DA LEGITIMIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUTOS FOI RECOLHIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL ART. 3º LC 116/03 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**

CC em 24/05/2023

Documento assinado em 26/05/2023 20:57:04 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0024921/2019

Fls: 562

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Faltou	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado		



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** PROC. CARLOS ALBERTO S. DA SILVA/SAMFER CONS. & TRAINING

**ENDEREÇO:** RUA ALMIRANTE GRENFALL, 405-BL.03 –SL. 606

**CIDADE:** D. DE CAXIAS **BAIRRO:** PARQUE DUQUE **CEP:** 25.085.135

**DATA:** 05/06/2023

**PROC. 030/024921/2019 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/024921/2019, o qual foi julgado no dia 24/05/2023 e teve com decisão conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga  
228625



ASSIL MLAS

Mário Luiz H. S. Freitas  
Matrícula 299.121-0

**PORTARIA SME Nº 13/2023 - Art. 1º.** Autorizar o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada **COLÉGIO E CURSO ZEROHUM ICARAI**, localizada na Av. Alm. Ary Parreiras, nº 73, Icaraí, Niterói/RJ, mantida pela pessoa jurídica **COLÉGIO ARY PARREIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.794.312/0001-70, para a faixa etária de 1 ano a 5 anos de idade, em regime de horário parcial e integral, com capacidade total de matrícula de 120 (cento e vinte) crianças, sendo 80 (oitenta) no horário parcial, tarde, e 40 (quarenta) no horário integral.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS-SECONSER**  
**EXTRATO Nº 049/2023 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **TECNOTERMO TECNICA LTDA.**, OBJETO: Serviço de reparo de gradil de ferro galvanizado, localizado na Praça São João, medindo 7,50 x 2,18, no mesmo modelo, cor e padrão do gradil já existente no local, visto os danos causados por queda de árvore. VALOR: R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais). Proc.º 9900017494/2023. DATA: 12/04/2023.

**EXTRATO Nº 022/2023 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **GOLDEM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico para auxílio das equipes de conservação que realizam a manutenção das instalações da SECONSER.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º.** Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º.** Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**EXTRATO Nº 073/2023**

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro lado Niterói Rugby Football Clube, com intuito de apoiar os atletas do projeto esportivo no evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino, que será realizado de 21/06 à 10/07/2023, em Nazaré/Portugal, Córsega/França e Malaga/Espanha, no valor de R\$ 192.000,00(Cento e noventa e dois mil reais), que obedece o Termo de Contrato nº 073/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74 caput, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6020 e Fonte 1.704, processo nº 9900018232/2023, data 16/06/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**

**GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 039/2023-** Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

**PORTARIA Nº 039/2023-** Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo **ORDEM DE INÍCIO** ao **CONTRATO SMO/UGP/CAF nº 005/2023**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO** e a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA**, objetivando a execução das obras de revitalização das comunidades **Almirante Tamandaré, Iate Clube e Acúrcio Torres**, localizadas na Região Oceânica de Niterói. A partir de **19/06/2023**, com término previsto para **13/02/2024**. **Processo nº 750003467/2022**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**

**EXTRATO Nº 029/2023**

**INSTRUMENTO:** Termo de Contrato Nº 029/2023. PARTES: Município de Niterói, representado pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **F2D SOLUÇÕES LTDA - CNPJ nº 39.494.764/0001-16**. OBJETO: Contrato de prestação de serviços de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, sem fornecimento de combustível, com motoristas, para atender os diversos equipamentos socioassistenciais, na forma do Termo de Referência. **PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 2.968.966,08** (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos). **VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.6167; CD nº 3.3.3.9.0.33.00; Fonte 1.660.50, Nota de Empenho Nº 000080/2023. FUNDAMENTO:** Com base na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e processo administrativo nº 090001061/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de junho de 2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

030/008560/2018 - (Processo espelho 030/019016/2021) - ANA ELIZABETH BASBAUM GOSLING. "Acórdão nº: 3.108/2023: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de área edificada - Erro de fato - Falta de ciência da municipalidade acerca do acréscimo da área edificada - Retroação ao ano de 2013 - Aplicação da norma prevista nos art. 116, I, 145 e 149, VIII CTN e art. 29, IV e V CTM - Diligência que constatou redução do tamanho em relação ao lançamento - Recurso voluntário conhecido e dado parcial provimento."

030/023750/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA.

"Acórdão nº: 3.118/2023: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. A prática reiterada, conforme LC 123, XI e § 9º, se dá quando há, em dois ou mais períodos de apuração, a ocorrência de idênticas infrações. Descumprimento reiterado de obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023761/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA. "Acórdão nº: 3.121/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Exclusão do Simples Nacional visto descumprimento reiterado de obrigação acessória. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. O fisco não deve aguardar o final do procedimento administrativo de exclusão para, só então, realizar os lançamentos tributários cabíveis. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/027710/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.117/2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

030/020185/2017 – (Processo espelho - 030/019021/2021 - FISIHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. "Acórdão nº 3.122/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4,08 – Uso de endereço de escritório de contabilidade como estabelecimento prestador – Impossibilidade – Ausência de unidade econômica e profissional apta à caracterização – Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 – Alegado efeito confiscatório da multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) – Inocorrência – Precedente do STF – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/001967/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAI S/A – RENAVE.





"Acórdão 3.076/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001968/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº 3.077/2023: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Base de cálculo do ISSQN calculada corretamente, em face da falta de comprovação, em algumas notas fiscais de serviços, da aplicação de partes, peças e materiais na prestação dos serviços. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001970/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº 3.078/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de fevereiro a dezembro de 2016. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001975/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº 3.079/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001976/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº: 3.080/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal regulamentar aplicada por indicação incorreta, pelo contribuinte, do subitem da lista de serviços, em 49 notas fiscais. Autonomia da obrigação tributária acessória em relação à obrigação tributária principal. Obrigações com conteúdo e suporte normativo distintos, que podem ser aplicadas simultaneamente, sem que se configure bis in idem. Documentação constante dos autos e do processo de ação fiscal que demonstram que as notas fiscais apontadas no lançamento foram emitidas com indicação do subitem incorreto da lista de serviços. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/028464/2017 - (Processo espelho - 030/011116/2021) - MARIA CRISTINA DE BEZERRIL EUGÊNIO. "Acórdão nº: 3.106/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Revisão de lançamento - Parecer técnico - Fatos novos - Erro de fato - Correção de dados cadastrais - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012054/2021 - COLÉGIO PAULO FREIRE EPP. "Acórdão nº 3.054/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Recurso Voluntário - Constituição de Empresa por Interpostas Pessoas - Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios - Inteligência do Inc. IV do Art. 29 da LC nº 123/06 - Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado - Recurso Voluntário ao qual se nega provimento."

030/007422/2018 - (Processo espelho - 030/013676/2021) - BV FINANCEIRA S/A. "Acórdão nº 3.123/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 53951-- falta de recolhimento ISS sobre serviço de manutenção de equipamento e serviço de cobrança - Subitem 14.01 e 17.21 - Competência para tributação - Local do estabelecimento do prestador - Recurso conhecido e provido."

030/000880/2018 - (Processo espelho - 030/019013/2021) - CLAUDIO DE MESQUITA BARROS FURTADO. "Acórdão nº 3.128/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação alteração de uso e acréscimo de área - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Alteração da destinação do imóvel a partir do fato gerador de 2014 - Demais elementos cadastrais que se mostram corretos - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/001443/2018 - (Processo espelho - 030/019023/2021) - JOÃO CARLOS MATTOS SILVA PEIXOTO. "Acórdão nº: 3.107/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 65924 - Falta de recolhimento ISS sobre serviço de construção civil - Subitem 7.02 - Abatimento de material de obra na base de cálculo - Recurso conhecido e provimento parcial."

030/002551/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.136/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002556/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.135/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002557/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. Acórdão nº 3.134/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002559/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.133/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação."





Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/002560/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. “Acórdão nº 3.132/2023 - ISS – Obrigação acessória – Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/002562/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. “Acórdão nº 3.131/2023: - ISS – Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento. ”

030/012768/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. “Acórdão nº 3.129/2023 - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.02 – Posto de coleta como atividade-meio da atividade-fim do laboratório – Alegada ausência de relação jurídico-tributária – Inocorrência – Prestação de serviço finalístico que se inicia com a coleta e finaliza com a entrega do resultado – Unidade econômica e profissional típica de estabelecimento prestador apta a atrair a sujeição ativa de Niterói – Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 – Precedentes do STJ – Recurso voluntário ao qual se nega provimento. ”

030/012769/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. “Acórdão nº 3.130/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “A”, §3º do CTM – Penalidade limitada a 50 vezes o valor de referência m0 ou 0,5% do valor da operação, o menor – Necessidade de apuração do quantitativo de notas fiscais não emitidas – Valor comprovadamente inferior a 0,5% da base de cálculo utilizada – Nulidade da autuação – Recurso voluntário conhecido e provido. ”

030/029574/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.110/2023: Auto de infração regulamentar por exercício de atividade por inexistência de inscrição no Cadastro Municipal. Atividade não explorada pela recorrente durante o período que fundamentou a fiscalização. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/029577/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.111/2023 - ISSQN – Auto de infração 57061/2019 – Comprovado nos autos como também nas informações cadastrais da SMF que o contribuinte iniciou suas atividades em 18/02/2016. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/029580/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. “Acórdão nº: 3.112/2023: - ISSQN - Auto de infração N° 57081/2019 que cobra ISSQN do período de janeiro a outubro de 2014 – Serviços enquadrados no item 14 – subitem 11.01 – Período fiscalizado explorado por outra empresa conforme comprovado em documentos anexados aos autos. Recurso de ofício conhecido e desprovido. ”

030/027717/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.103/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não emissão de NFS-e – Contribuinte que deixou de atender às intimações da Administração Tributária – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea “a” e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 0,5% do valor da operação – Recurso voluntário conhecido e desprovido. ”

030/027709/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.113 /2023: - Multa – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) – Aplicação dos arts. 104 e 121, I, “b”, CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Aplicação retroativa da lei mais benéfica ao infrator - Art. 106, II, do CTN – Recursos conhecidos e desprovidos. ”

030/027719/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.114 /2023: - Multa – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não atendimento ou atendimento parcial de intimações – Aplicação dos arts. 104 e 121, IV, “c”, “3” do CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Recurso conhecido e desprovido. ”

030/027718/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. “Acórdão nº: 3.115 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido. ”

030/024921/2019 - SAMFER CONSULTING AND TRAINING. “Acórdão nº: 3.137/2023: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - Recurso voluntário - Alegação de erro no enquadramento dos serviços - Falta de prova sobre a natureza do serviço - Enquadramento correto de acordo com art. 18, § 5º - I, inciso XII (anexo VI) LC 123/06 - Inexistência de erro - Deslocamento da legitimidade - Alegação de que o tributo foi recolhido para outro município - Aplicação da regra geral art. 3º LC 116/03 - Recurso voluntário conhecido e desprovido. ”

030/029572/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA “Acórdão nº: 3.109/2023: Auto de infração nº 57057/2019. Não emissão de Notas Fiscais de Serviços período de janeiro/2014 a janeiro/2019 – Período em que não exercia atividade no local. Documentos anexados aos autos não deixam dúvida quanto o alegado. Recurso de ofício conhecido e provido. ”

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas notas fiscais nº 1, 2, 5, 6, 8, 70, 73 e 78 de 2012; 11, 12, 13, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 80, 86, 90, 92, 96, 101, 109, 111, 115, 116, 129, 131, 135, 137, 139, 166, 207, 263, 387, 406, 476, 1460, 7271, 15296, 15637, 21404, 21769, 28907 de 2013 que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015465/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas Notas Fiscais nº 35, 381, 385, 403, 453, 496, 803, 837, 511, 526 e 539 e que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015470/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017643/2021	148888-1	PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA - ME	09.202.111/0001-55

#### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005427/2020	002881-1	MARCOS SÁVIO PIRES JARDIM	640.546.837-20





Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais processadas de ofício para 2023, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005830/2021	09132-2	MARIA JOSÉ SEIXAS BRAGA	035.429.047-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2021	11312-6	NILTON SIQUEIRA FILHO	107.494.207-82

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002358/2020	230432-7	ELIANE VASCONCELLOS VALLE	717.298.447-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001186/2011	221396-5	JOSÉ GABRIEL POSSAS FILHO	239.337.477-91
080/002096/2019	201254-0	NEIVA MOTA CARIELLO	855.755.007-30

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais e implantação da inscrição, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002806/2015	95505-4 265890-4	JOSÉ LUIZ BRAGANÇA MOTTA	235.191.857-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006084/2019	32594-4	EDNALDO FRANCISCO SILVA XAVIER	167.546.465-00
080/006102/2021	16126-5	NILDA ADAME PINHEIRO	784.169.497-00
080/000469/2021	263888-0	HJDK COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTD A	20.819.783/0001-47

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002642/2021	6238-0	HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTD A	04.067.717/0001-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003162/2018	265324-4	AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	884.264.177-34
080/003152/2020	264171-0	DENILSON CARVALHO	957.896.697-00
080/000971/2016	252106-0	MANOEL ANTÔNIO BAPTISTA PEREIRA	013.984.317-53
080/003886/2014	87250-7	JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	012.935.807-08
080/002215/2022	122664-6	ROGÉRIO FERNANDES XIMENES	436.487.207-59

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das providências realizadas por esta secretaria na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/004614/2022	66943-2	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTD A	31.895.808/0001-08

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das matrículas implantadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007159/2021	265550-4 265551-2	ENI GOMES RODRIGUEZ	021.886.967-35

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações cadastrais realizadas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006762/2021	86635-0	MAURICIO AZEVEDO SILVA	019.055.497-50

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria,





ficando o mesmo notificado da alteração cadastral com efeito tributário a partir de 2023 realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002904/2021	264836-8	LEANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO	026.478.287-92

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002748/2021	204726-4	LUIZ EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO	074.794.357-54

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações no cadastro imobiliário nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002418/2021	265604-9 265605-6	SERGIO DUPRAT PEREIRA	750.205.647-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001968/2020	197788-3	ESPÓLIO DE LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES	NÃO TEM

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2019	005582-2	TEMPLO COMERCIAL TAVARES MACEDO - SPE	23.767.675/0001-66
	005583-0		
	005584-8		
	005585-5		

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003838/2018	26483-8	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO AMARAL E OUTRA	NÃO TEM
	188535-9		
	188536-7		
	17386-4	ESPÓLIO DE ANTONIETA GONÇALVES MAGALHÃES	117.917.317-20
	117656-9		
	117657-7		
117658-5			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007689/2018	205824-6	SANTIAGO VICENTE DELGADO HERNANDEZ	072.448.948-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	020586-4	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49
030/019241/2013	117417-6	LEANDRO SANTIAGO DE BARROS	070.968.007-43

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por deferimento do pedido com remessa de ofício ao conselho de contribuinte na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006414/2008	066780-8	HAROLDO CAVALCANTE	316.161.357-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI**

**Processo: 030/000442/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente:** GESIO SOUTO ARANTES. **Exigência:** Anexar comprovantes de renda de janeiro, de fevereiro de 2022, a fim de averiguar a normalidade dos ganhos habituais, prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado. **Processo: 030/006224/2022- CONSULTA TRIBUTÁRIA - Requerente:** JCV GOMES COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP.

**Exigência:** Documento de identidade do requerente, - Contrato social da empresa, prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preempção do direito reclamado.

**Processo: 030/014521/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente:** MARIA THEREZA ROLIZ. **Exigência:** Informar se reside no imóvel sozinha ou acompanhada; e sendo o caso, apresentar comprovante de renda de todos os residentes no imóvel. No prazo de 30 dias, sob pena de preempção do direito reclamado.

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de concessão do desconto de bom pagador, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018686/2020	210473-5	TATIANA FARIA COSTA	044.074.717-19

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.





PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000103/2021	CGM 126270-7	MIC CONTABILIDADE LTDA	10.238.813/0001-78

**EDITAL**

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004715/2021	303843-2	ACD GERENCIAMENTO DE ESTACIONAMENTOS LTDA	40.157.728/0001-46

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que o Condomínio contratante é responsável pela emissão de notas fiscais para os tomadores dos serviços de estacionamento de veículos, sendo admitida, para o Condomínio, a emissão de Nota Fiscal Coletiva, na forma dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 12938/2018, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO – DEFIS - EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Fiscalização e Lançamento, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por negar provimento ao recurso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024782/2017	221731-3	MARCELO JUNQUEIRA COSTA	022.332.277-60

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do não conhecimento da impugnação ao lançamento de ITBI, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015578/2021	234853-0	ERIK MARINELLI DE SOUZA	109.777.867-30
030/015545/2021	103309-1	MANOEL MAIO FERREIRA	504.120.607-44

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento do ITBI, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017457/2022	91980-3	ESPÓLIO DE JORGE SIQUEIRA DA SILVA	505.426.217-20

**ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011119/2021	102035-3	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58
030/012079/2021	149726-2	INSTITUTO GUANABARA LTDA	33.512.856/0007-90
030/013109/2021	111671-4	FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA	04.827.506/0001-20
030/013021/2021			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado ineficaz a consulta e indefiro o pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016024/2022	CGM 130332-4	ALEXANDRE MARQUES DA SILVADA	16.727.888/0001-07

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado com o indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012790/2021	46997-9	LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE	101.702.517-72

**CORRIGENDA**

Na publicação do dia 02/06/2023, onde se lê:



# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 20/06/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/020308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	---	----------------------------------

**Leia-se:**

030/028308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	---	----------------------------------

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Corrigenda no Contrato PGM nº 19/2022, publicado em 23/12/2022, onde se lê: Data da assinatura: 11 de novembro de 2022, leia-se: Data da assinatura: 16 de novembro de 2022.

Corrigenda na Portaria PGM nº 14 de 02 de junho de 2023, publicado em 06/06/2023, onde se lê: CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA, Procurador, matrícula 1244482-0, leia-se: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA, Procuradora, matrícula 244552-0.

Corrigenda: No Edital de Transação por Adesão nº 05, publicado no dia 08 de junho de 2023, onde se lê "1.6 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital.", leia-se: "1.2 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a" e "c", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital:

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS****Licença Especial- Deferidas**

200/8500/2021 - PAULO RAFAEL AGRA FERREIRA  
200/2415/2013 - INÊS BARROSO DE SOUZA  
200/4589/2010 - ANDERSON GOMES RODRIGUES  
20012330/2011 - HELOISA HELENA MOREIRA ASSAD  
200/9114/2020 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA NOGUEIRA  
200/0889/2014 - ELISANGELA DA SILVA MUNIZ  
200/0210/2012 - HUGO COSTA DE SOUZA  
20010699/2021 - CHRISTIANNE GONÇALVES FURTADO DE OLIVEIRA  
200/0245/2014 - TÂNIA MARTINS DE FREITAS  
200/0583/2013 - DILZA CUPTI DE MEDEIROS  
200/8439/2022 - FLORIANA MARIA ALEXANDRE JACCOUD

**Abono Permanência – Deferido**

200002342/2023 - TANIA MARTINS DE FREITAS  
200003437/2023 - NILO JORGE PICCOLI

Edital de Citação: Nome: MATHEUS DE SOUZA LINO, cargo Técnico em Enfermagem, matrícula FMS nº 438.030-9, com lotação na UBS-MORRO DO ESTADO. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200002811/2023 de 02/05/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

Edital de Citação: Nome: PRISCILA DA SILVA MATIAS LUCAS, cargo Enfermeiro, matrícula FMS nº 438.160-4, com lotação na FGA. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200001734/2023 de 14/03/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

**FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FeSaúde  
EDITAL N.º 002/2023 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO****LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER À REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)**

A Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) **TORNA PÚBLICA** sua intenção de celebrar **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para a instalação de Residências Terapêuticas (RTs) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), gerida pela FeSaúde e **CONVOCA** eventuais interessados para apresentação de propostas.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de cada interessado deverá ocorrer no período de **26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00**, no Protocolo da Fundação Estatal, localizado na Rua Santa Clara, n.º 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, com endereçamento à Gerência de Administração (GEAD).

**1. OBJETO**

1.1 O presente edital tem por objeto a locação de imóveis para a instalação das unidades pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), com o objetivo de manter a continuidade das atividades de cuidado desenvolvidas pela Fundação

**1.2 Além das estruturas físicas mínimas constantes no ANEXO I, os imóveis deverão possuir:**

- infraestrutura em perfeitas condições de dos sistemas hidráulico e elétrico;
- infraestrutura para sistema de climatização, seja por aparelhos convencionais de ar-condicionado ou por aparelho do tipo split;
- infraestrutura para a instalação de rede lógica, preferencialmente internet a cabo.

1.3 Todos os imóveis deverão estar situados no Município de Niterói, na forma da distribuição contida no ANEXO I deste instrumento, em áreas que contemplem o atendimento do Programa Médico de Família (PMF).

**2. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**

2.1 A proponente deverá apresentar a proposta em conformidade com o modelo do ANEXO II – Formulário para Apresentação de Proposta de Preço.

2.2 A proposta deverá ser entregue pessoalmente no Protocolo da Fundação Estatal de Saúde de Niterói, localizada Rua Santa Clara, 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, em envelope fechado, **endereçado à GEAD**, em cuja parte externa deverá constar os seguintes dizeres: **"EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2023 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE XXXX (número e nome da unidade de acordo com a nomenclatura do ANEXO I)", no período de 26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00.**

2.3 Não serão recebidos envelopes após o horário fixado no subitem anterior.

2.4 A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, preferencialmente digitada, ou, ainda, em letra de forma, sem emendas, rasuras ou corretivo líquido.

2.5 Na proposta deverão constar o nome e endereço ou sede do proponente, bem como dados para contato (telefone e endereço eletrônico).

2.6 Deverá constar na proposta o valor do aluguel. Deverão, igualmente, ser indicados todos os demais encargos locatícios, referentes ao imóvel, que deverão ser suportados pela FeSaúde locatária, como impostos, taxas, condomínio e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel ou que sejam decorrentes de seu uso.

2.7 A proposta deverá ser assinada pelo proprietário ou seu representante, desde que possua poderes para tal.

2.8 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta de preço acarretará, necessariamente, a aceitação total das condições previstas neste Instrumento Convocatório.

**3 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EXIGIDA**

3.1 Na proposta serão exigidos os seguintes dados e documentos relativos ao imóvel, que deverão acompanhar a proposta de preço:

- Endereço do imóvel;
- Descrição minuciosa do estado do imóvel;
- Área total do imóvel com a discriminação da área construída (total e por pavimento, quando for o caso);
- Valor mensal e anual da locação, na data de apresentação da proposta;
- Fotos do imóvel (fachada, laterais e também da área interna, por pavimento, se for o caso);
- Croquis ou plantas baixas do imóvel;
- Cópia autenticada da escritura no Registro Geral de Imóveis;
- Declaração atestando que não pesa, sobre o imóvel, qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da FeSaúde;